

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.373/04/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010110729-20 – 40.010110422-49
Impugnantes: Transportes Jumma Ltda. (Autuada)
Icopp Ind. e Com. Produtos Plásticos Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Walter Pedreti
PTA/AI: 02.000205101-75
CNPJ: 00.236.647/0001-17 (Autuada)
04.217.172/0001-72 (Coobrigada)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação de documento fiscal em função de nele constar, no campo destinado à informação do endereço do destinatário, local inexistente, conforme Boletim de Ocorrência anexado aos autos. Razões das Impugnantes insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas, Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a desclassificação de documento fiscal em função de nele constar, no campo destinado à informação do endereço do destinatário, local inexistente.

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/91.

DECISÃO

Observações Iniciais:

1 – Conforme demonstra o requerimento de fl. 14, a empresa Icopp Ind. e Com. Produtos Plásticos Ltda. solicitou sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária. Por esse motivo, o Auto de Infração inicialmente lavrado (fls. 3/4) foi substituído pelo de fls. 17/18, no qual a referida empresa foi arrolada na sujeição passiva, na condição de Coobrigada.

2 - A impugnação apresentada pelo sujeitos passivos foi inicialmente indeferida pela AF/Juiz de Fora. Entretanto, a Auditoria Fiscal, através do despacho de fl. 72, deferiu a reclamação interposta pelas Impugnantes, as quais foram regularmente cientificadas da decisão e do prosseguimento normal que seria dado ao presente processo administrativo (fls. 73/74).

Mérito:

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a desclassificação de documento fiscal em função de nele constar, no campo destinado à informação do endereço do destinatário, local inexistente.

O documento fiscal está acostado à fl. 06 dos autos, no qual consta como destinatário das mercadorias (produtos plásticos) o Sr. “Jamil Fonseca” e como local de entrega Rua Projetada A, 125 – Bairro Morumbi – Juiz de Fora (MG).

Face ao valor relevante do documento fiscal (R\$ 18.856,16) e considerando que as mercadorias se tratavam de produtos plásticos - copos em sua maioria – e tendo em vista que o destinatário consignado no documento fiscal era uma pessoa física, decidiu o Fisco em realizar uma diligência no local indicado para entrega, para verificar a veracidade das informações relativas à operação em questão.

A diligência foi efetuada juntamente com a PMMG, resultando na lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 12/13, do qual pode-se destacar a seguinte narrativa:

“FOMOS SOLICITADOS PELOS FISCAIS DE PLANTÃO DO POSTO FISCAL ANTÔNIO REIMÃO DE MELLO, A COMPARECER NO LOGRADOURO: RUA PROJETADA A, N.º 125, BAIRRO MORUMBI, JUIZ DE FORA – MG, NO INTUITO DE LOCALIZAR O DESTINATÁRIO DA NOTA FISCAL N.º 003120, QUE DISTA DO EMITENTE, ICOPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., FIRMA ESTA LOCALIZADA NA UNIDADE FEDERATIVA DE SANTA CATARINA; **CONTUDO, AS TESTEMUNHAS EM EPÍGRAFE, MORADORES HÁ ANOS NO ENDEREÇO EM QUESTÃO, NUNCA OUVIRAM FALAR DO SR. JAMIL FONSECA, CPF N.º 860.902.916/68, QUE CONSTA NA NOTA FISCAL, E RATIFICAM QUE O N.º 125 NÃO EXISTE NA RUA E QUE NÃO HÁ NENHUM COMÉRCIO ALHURES COM ESTA ATIVIDADE.**” (G.N.)

Importante destacar que as testemunhas a que faz alusão o BO são pessoas que residem na própria “Rua Projetada”, nos números 100 e 130, as quais, conforme acima transcrito, afirmam inexistir, naquele logradouro, o número 125 e que não existe no local empresa que explore atividade comercial compatível com as mercadorias descritas na nota fiscal.

Os fatos até aqui narrados já demonstram que a nota fiscal objeto da autuação não correspondia à efetiva operação que se realizava.

Não obstante, há mais dois elementos que reforçam a correção do procedimento fiscal:

1 – O motorista do veículo que realizava o transporte das mercadorias, ao se negar a assinar a declaração de fl. 08, conforme observação contida no referido documento, acabou por admitir, tacitamente, que não entregaria as mercadorias no local indicado no documento fiscal;

2 – Ao consultar os dados do telefone constante no documento fiscal (32.3226-3022), através do site www.telelistas.net, o Fisco apurou que o referido telefone estava em nome de “Distribuidora Campista”, situada à Rua Prof. Milton Coutinho, 55, loja 3 – Bonfim – Juiz de Fora (MG), empresa que explora a atividade de Comércio de Artigos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Descartáveis, atividade esta totalmente condizente com as mercadorias discriminadas na nota fiscal objeto da autuação.

Esses dois últimos elementos, aliados aos fatos narrados no já citado Boletim de Ocorrência, demonstram, de forma inequívoca, que a nota fiscal utilizada não era hábil a acobertar a operação, pois divergia, em seus aspectos essenciais, da operação comercial que efetivamente estava sendo realizada.

Portanto, corretamente agiu o Fisco ao desclassificar o documento fiscal apresentado, tornando legítimas as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Por todo o exposto, desnecessária se mostra a análise mais detalhada da peça defensiva apresentada, uma vez que alicerçada em argumentos no sentido de que teriam sido cumpridas as obrigações principal e acessórias relativas à operação. Ora, se a nota fiscal apresentada não apresenta qualquer conexão com a operação comercial que efetivamente se realizava, não há como se acatar teses de que as obrigações tributárias foram regularmente cumpridas.

No tocante à sujeição passiva, há que se ressaltar que a Autuada (Transportes Jumma Ltda.) responde pelo crédito tributário em função da responsabilidade prevista no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75.

Quanto à Coobrigada - Icop Ind. e Com. de Produtos Plásticos Ltda. – há que se dizer que ela, de forma espontânea, solicitou formalmente sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, conforme demonstra o documento de fl. 14. Não obstante, deve ser ressaltado que a Coobrigada é a emitente do documento fiscal desclassificado e foi quem contratou e se responsabilizou pelo frete.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 31/03/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator